

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 137/2023

Regulamenta o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor instituindo a comunicação por meio eletrônico. **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

- A matéria prevê a comunicação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais do consumidor por meio de carta simples ou por meio de correio eletrônico (e-mail), mensagem de texto SMS, aplicativo de troca de mensagens instantâneas ou outro meio eletrônico equivalente, servindo como prova da comunicação qualquer comprovante do envio do comunicado;
- A proposta legislativa tem relevante interesse público, à medida que visa a proteção do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, devendo o Estado sempre buscar a justiça dessa relação;
- A matéria está pautada no dever de informação, dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, auxiliando os consumidores no processo de decisão acerca da contratação e aquisição, precavendo-os dos possíveis riscos decorrentes de tal negociação.

AUTOR (A): **DEP. JUTAY MENESES**

RELATOR (A): **DEP. GILBERTINHO**

P A R E C E R -- Nº 005 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 137/2023**, de autoria do ilustre **Deputado Jutay Meneses**, que regulamenta o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, para instituir a comunicação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais do consumidor por meio de carta simples ou por meio de correio eletrônico (e-mail), mensagem de texto SMS, aplicativo de troca de mensagens instantâneas ou outro meio eletrônico equivalente, servindo como prova da comunicação qualquer comprovante do envio do comunicado.

Aprovada sua admissibilidade no âmbito da CCJR, a matéria foi encaminhada a esta Comissão Temática, para análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição autoriza que as partes, nas relações de consumo, possam ser avisadas de aberturas de cadastros por meio de mensagens de correio eletrônico, mensagens de texto via telefonia celular, ou por aplicativos de mensagens instantâneas. Para tanto, deve o fornecedor cadastrar os dados atualizados do consumidor, como e-mail, telefone e endereço residencial.

Dessa forma, entende o autor da propositura que não haverá prejuízos nem ao consumidor, que será informado com presteza, nem ao fornecedor, que poderá enviar informes com alcance imediato e baixo custo. A Proposição ainda positiva, no direito estadual paraibano, o corrente entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da suficiência da carta simples como meio de comunicação ao consumidor (Recurso Especial nº 1.083.291/RS, Segunda Seção). decorrentes de tal negociação. Munido de tais dados, o consumidor estará em melhores condições de avaliar as condições e solidez da incorporadora.



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa, acompanhada de emenda.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, alínea “e”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria está relacionada com relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta legislativa é de grande relevância social, sendo extremamente benéfica e justa aos consumidores, que sempre deverão ser considerados o lado hipossuficiente da relação consumerista, devendo o Estado sempre buscar a justeza dessa relação.

Urge salientar que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo e, no caso específico das construtoras, devido aos constantes atrasos e descumprimentos, é necessário que o consumidor possua uma gama maior de informações para tomar uma decisão mais acertada quando da compra do bem, precavendo-os dos possíveis riscos decorrentes de tal negociação.

Sendo assim esta relatoria opina, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 137/2023**.

É como voto.

Plenário Judivan Cabral, 25 de abril de 2023.

DEP. GILBERTINHO

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 137/2023.

É o parecer.

Plenário Judivan Cabral, 25 de abril de 2023.

DEP. CHIÓ
PRESIDENTE

DEP. HERVAZIO BEZERRA
MEMBRO

DEP. GILBERTINHO
MEMBRO